

## DESPACHO

Recebemos os presentes autos com o atestado emitido pela Gerência Contábil e Financeira – GECONT. Processo instruído com a Memorando nº 252/2023-GEPEQ/COSAMA, Termo de Referência Nº 23/2023– GEPEQ, Pedido de Compra de Material nº 5780, e propostas de preço de empresas especializadas no fornecimento do objeto pedido.

Trata o presente processo de **Aquisição de Sulfato de Alumínio Ferroso Sólido Granulado e Hipoclorito de cálcio, para ser utilizada no processo de tratamento de água, nos Sistema de Abastecimento das cidades administradas e mantidas pela COSAMA, em atendimento às normas de potabilidade do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde, conforme especificações do Processo Interno nº 01.05.025501.007367/2023-33.**

Da análise dos autos verifica-se a necessidade **URGENTE E IMPERATIVA** de adquirir Hipoclorito de Cálcio e Sulfato de Alumínio, tendo em vista a falta de abastecimento de produtos químicos nas unidades operacionais.

Conforme denota-se dos autos, a falta de produtos químicos em questão afeta diretamente o processo produtivo de tratamento da água, sendo que conforme esclarecido pela área demandante o presente pedido de aquisição se justifica primeiramente em razão da severa estiagem que assola o Estado do Amazonas.

É de conhecimento público que a severa estiagem prolongada que assola o Estado do Amazonas está ocasionando o rebaixamento brusco no nível do lençol freático. O Governo por meio do DECRETO nº 48.167, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023 declarou **situação de emergência** no Estado do Amazonas e nos municípios afetados pelo Desastre classificado como ESTIAGEM COBRADE 1.4.1.1.0, em virtude do severo período de vazante dos rios no ano em curso.

Não obstante, através do Decreto Estadual n.º 48.164, de 29 de setembro de 2023, foi instituído **Comitê Intersetorial de Enfrentamento à Situação de Emergência** em virtude do desastre de estiagem, do qual essa Companhia de Águas foi designada a compor a fim de que se alcance a diminuição ou limitação dos impactos dos desastres, minimizando seus efeitos na vida da população.

Ressalta a área demandante que dentre esses impactos ocasionados pela estiagens, temos a demora no prazo de entrega pelos fornecedores dos produtos em questão, o que também impacta diretamente na aquisição por meio dos referidos contratos já firmados pela Companhia.

Ademais, esclarece a área demandante que os produtos químicos adquiridos pela Companhia são financiados pelo Governo do Estado e consequentemente são liquidados pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Amazonas – SEFAZ.

Todavia, em razão dos contratos vigentes com fornecedores desses produtos estarem temporariamente bloqueados, em razão de pendências financeiras das notas fiscais que encontram-se em aberto, essa Companhia encontra-se impedida de realizar novos pedidos para atender as demandas de tratamento de água da rotina operacional bem como das demandas emergenciais ocasionadas pela severa estiagem vivenciada pelo Estado.

Posto isso, a GEPEQ explica que a Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama encontra-se com nível crítico de insumos disponíveis para o tratamento adequado da água, sendo necessária a **COMPRA EMERGENCIAL** de:

- Sulfato de Alumínio – 36.000 (trinta e seis) mil quilos;
- Hipoclorito de Cálcio - 4.000 (quatro) mil quilos;

Esta quantidade prevê autonomia segura para o mês de janeiro do ano de 2024, o que já foi evidenciado através do Processo nº 01.05.025501.006240/2023-05.

Lado outro, restou esclarecido que a aquisição dos produtos elencados são indispensáveis para o controle da qualidade da água nos Sistemas de Abastecimento de Autazes, Alvarães, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Careiro da Várzea, Carauari, Eirunepé, Itamarati, Manaquiri, São Paulo de Olivença e Tabatinga, mantidos e operados pela COSAMA.

Logo, diante das justificativas trazidas no processo, esta Comissão observa que a aquisição dos produtos solicitados é **URGENTE E IMEDIATA**, a fim de dar continuidade na operação dos sistemas de tratamento e abastecimento de água dos Municípios acima citados e das demandas emergenciais quem vem sendo ocasionadas pela estiagem que assola o Estado.

Diante dos fatos, se esclarece que o serviço de Abastecimento de Água é considerado ESSENCIAL – conforme disposto no Art. 10 e Art. 11, ambos da Lei 7.783/89, que assim prevê:

*(Art. 10). São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I – tratamento e abastecimento de água (...)*

*(Art. 11). Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único: São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

Ademais, em razão das justificativas apresentadas às folhas antecedentes, resta demonstrado nos autos que não há tempo hábil para a abertura de procedimento licitatório e observância de todos os prazos legais para a sua realização, posto que o estoque dos referidos produtos encerrará nos próximos 10 (dez) dias.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade previstos nos Artigos 29 e 30 da Lei Federal Nº 13.303/2016.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº

13.303/2016.

Nesse sentido, destacamos que cabe no caso em tela o disposto no inciso XV do Art. 29 e no inciso I do §3º do Art. 30, ambos da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016):

*(Art. 29) É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:*

*XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º.*

*(Art. 30) §3º. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

Não obstante, a Contratação Direta ainda é justificada pelo Artigo 3º do Decreto Estadual N.º 48.167.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo de Preços nº 112/2023, a empresa que apresentou a proposta de menor preço e mais vantajosa para aquisição emergencial pretendida foi a empresa **AM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (A. M QUÍMICA)**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.842.762/0001-84**, cuja proposta de entrega é 20 dias após o pedido de compra.

Destacamos que o menor preço cotado no mapa em questão, trata-se do valor referencia dos contratos firmados pela Companhia, Contrato nº 045/2022 - GECC/COSAMA e Contrato nº 006/2019 – GEC/COSAMA, sendo que diante das Notas Fiscais pendentes de pagamento pela SEFAZ, estamos temporariamente impedidos de contratar por deles os referidos produtos.

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas

apresentadas cuja proposta de menor preço e mais vantajosa é de **R\$ 247.600,00 (duzentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais)**, de acordo com a proposta apresentada no presente processo e Mapa de Comparativo de Preços nº 112/2023, entende-se que não há impedimento legal e administrativo para a contratação direta, fundamentada no inciso XV do Art. 29 e §3º, I e III do Art. 30, ambos da Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais.

Diante do acima exposto, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da vantajosidade, economicidade, celeridade, razoabilidade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá se realizar por meio da empresa **AM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (A. M QUÍMICA)**, inscrita no CNPJ sob o nº **07.842.762/0001-84**, pelo valor de **R\$ 247.600,00 (duzentos e quarenta e sete mil e seiscentos reais)**, a qual é atuante do mercado local e que apresentou a proposta de menor valor com entrega de 20 dias após o pedido de compra, e está apta entregar o material conforme certidões de habilitação que ora se anexam.

Manaus, 26 de dezembro de 2023.

---

**TAMMY TELLES LIMA DA SILVA**

Presidente da CPL